

(Tradução)

Reclamação TSI 8/2006

I. Relatório

(A), recluso do processo de liberdade condicional n.º PLC060-03-2-A-1 do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, vem deduzir a presente reclamação contra o despacho de não admissão do recurso proferido pelo juiz do Tribunal *a quo* em 23 de Janeiro de 2006, pedindo que seja admitido o recurso e invocando os seguintes fundamentos:

Os motivos e os fundamentos de facto são os seguintes:

1. O condenado foi notificado do despacho recorrido em 15 de Novembro de 2005 (cfr. fls. 86 dos autos);

2. O prazo legal para interposição do recurso contou-se a partir do dia 16 de Novembro de 2005;

3. Em 18 de Novembro de 2005 (3.º dia do prazo para interposição do recurso), o condenado manifestou, por carta, a discordância com a referida decisão (cfr. fls. 88 a 96 dos autos);

4. O Tribunal *a quo* entendeu que o prazo para interposição do recurso se suspendeu no dia 18 de Novembro de 2005;

5. Além disso, em 23 de Dezembro de 2005, por carta, o Tribunal *a quo* nomeou um defensor ao condenado, para que esse ajudasse o condenado a interpor o recurso (cfr. fls. 101v dos autos);

6. Aliás, o Tribunal *a quo* entendeu que nos termos do artigo 201.º do Código de Processo Civil de Macau, o prazo restante para interposição do recurso voltou a correr no dia 27 de Dezembro de 2005 (4.º dia do prazo para interposição do recurso);

7. O recorrente (ora reclamante) apresentou a petição de recurso em 4 de Janeiro de 2006, (cfr. fls. 124 a 129 dos autos);

8. Nesta conformidade, o Tribunal *a quo* entendeu que nos termos dos artigos 401.º n.º 1 e 402.º do Código de Processo Penal de Macau, o recurso foi interposto extemporaneamente;

9. Pelo que, o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso interposto pelo reclamante.

10. Porém, dado que o condenado (ora reclamante) não se conformou com a decisão que lhe negou a liberdade condicional, o Tribunal *a quo* concedeu-lhe o apoio judiciário e nomeou-lhe um defensor mediante despacho;

11. Conforme os factos, o defensor foi notificado da sua nomeação como defensor do condenado por carta expedida em 23 de Dezembro de 2005;

12. Dado que a referida notificação foi efectuada por carta, nos termos do artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Civil, a notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo. Assim, o prazo para interposição do recurso devia contar-se a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

13. Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, “1. O requerimento para a nomeação de patrono a que se refere o artigo 12.º, formulado na pendência da acção, determina a suspensão da instância, (...). 2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.”

14. Assim sendo, não é como entendido pelo Tribunal *a quo* que o prazo para interposição do recurso voltou a correr no dia 27 de Dezembro de 2005;

15. Pelo que, conforme os factos e ao abrigo do disposto legal do aludido Decreto-Lei e do artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso da decisão que negou a liberdade condicional contou-se de novo a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

16. Por outras palavras, o prazo de 10 dias para interposição do recurso (cfr. artigo 401.º n.º 1 do Código de Processo Penal) contou-se a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

17. E o prazo para interposição do recurso devia completar-se em 5 de Janeiro de 2006, em vez de 2 de Janeiro de 2006 como entendido pelo Tribunal *a quo*;

18. Pelo que, a apresentação da petição de recurso por parte do reclamante em 4 de Janeiro de 2006 (9.º dia do prazo para interposição do recurso) foi feita dentro do prazo legal, não sendo a mesma apresentada extemporaneamente.

19. Nestes termos, o despacho do Tribunal *a quo* que rejeitou o recurso interposto pelo reclamante violou o artigo 401.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, o artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Civil e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Conclusão

1. Dado que o condenado não se conformou com a decisão que lhe negou a liberdade condicional, o Tribunal *a quo* concedeu-lhe o apoio judiciário;

2. O defensor foi notificado da sua nomeação como defensor do condenado por carta expedida em 23 de Dezembro de 2005;

3. Nos termos do artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Civil, a notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, pelo que, o prazo para interposição do recurso devia contar-se a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

4. Além disso, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, “1. O requerimento para a nomeação de patrono a que se refere o artigo 12.º, formulado na pendência da acção, determina a suspensão da instância, (...). 2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.”

5. Assim sendo, não é como entendido pelo Tribunal *a quo* que o prazo para interposição do recurso voltou a correr no dia 27 de Dezembro de 2005;

6. Pelo que, conforme os factos e ao abrigo do disposto legal do aludido Decreto-Lei e do artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso da decisão que negou a liberdade condicional contou-se de novo a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

7. Isto quer dizer que o prazo de 10 dias para interposição do recurso (cfr. artigo 401.º n.º 1 do Código de Processo Penal) contou-se a partir do dia 27 de Dezembro de 2005;

8. Assim sendo, o prazo para interposição do recurso devia completar-se em 5 de Janeiro de 2006, em vez de 2 de Janeiro de 2006 como entendido pelo Tribunal *a quo*;

9. Pelo que, a apresentação da petição de recurso por parte do reclamante em 4 de Janeiro de 2006 (9.º dia do prazo para interposição do recurso) foi feita dentro do prazo legal, não sendo a mesma apresentada extemporaneamente.

10. Nestes termos, o despacho do Tribunal *a quo* que rejeitou o recurso interposto pelo reclamante violou o artigo 401.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, o artigo 201.º n.º 2 do Código de Processo Civil e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Face ao exposto, solicita ao Exmo. Presidente do Tribunal de Segunda Instância que:

1. Não confirme o despacho do Tribunal *a quo* que rejeitou o recurso;

2. Julgue procedente a presente reclamação; e

3. Admite o recurso da liberdade condicional interposto pelo reclamante em 4 de Janeiro de 2006.

Quanto à não admissão do recurso pelo Tribunal *a quo*, o conteúdo é o seguinte:

Vem o condenado (A) interpor recurso da decisão proferida em 11 de Novembro de 2005 que lhe negou o pedido de concessão da liberdade condicional (fls. 81 a 82).

O despacho recorrido foi notificado ao condenado em 15 de Novembro de 2005 (fls. 86).

Assim, o prazo legal para interposição do recurso contou-se a partir do dia seguinte (16 de Novembro de 2005).

Por carta de 18 de Novembro de 2005 (3.º dia do prazo para interposição do recurso), o condenado manifestou a discordância com a referida decisão (fls. 88 a 96).

O prazo para interposição do recurso suspendeu-se a partir desse dia.

Para isso, o presente Tribunal nomeou um defensor ao condenado para que esse ajudasse o condenado a interpor o recurso, e o referido despacho foi notificado ao defensor nomeado por carta expedida em 23 de Dezembro de 2005 (fls. 101v).

Nos termos do artigo 201.º do Código de Processo Civil, o prazo restante para interposição do recurso voltou a correr no dia 27 de Dezembro de 2005 (4.º dia do prazo para interposição do recurso).

Porém, o recorrente só apresentou a petição de recurso em 4 de Janeiro de 2006 (cfr. fls. 124 a 129 dos autos).

O recorrente não invocou qualquer fundamento que constitui o justo impedimento, pelo que, nos termos dos artigos 401.º n.º 1 e 402.º do Código de Processo Penal, o referido recurso foi interposto extemporaneamente.

Pelos acima expostos, este Tribunal decide indeferir o recurso interposto.

Notifique e D.N..

II. Análise

A única questão a ser resolvida na presente reclamação é muito simples, isto é, se o prazo referido no artigo 13.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 41/94/M conta-se de novo, tal como entendido pelo reclamante, ou se volta a correr o prazo restante, tal como entendido pelo juiz *a quo*.

Preceitua o artigo 13.º n.º 2: “O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.”

Obviamente, o legislador prevê expressamente no n.º 2 que o referido prazo conta-se de novo, por inteiro.

Não resta nenhuma dúvida, o que o reclamante invocou é a vontade expressa do legislador, pelo que, deve ser julgada procedente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelos acima expostos, decido admitir o recurso da decisão que negou a liberdade condicional interposto pelo Réu (A) em 4 de Janeiro de 2006.

Nos termos do artigo 597.º n.º 4 do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal, notifique todos os sujeitos do processo, e depois, remeta os autos ao Tribunal *a quo*.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$800,00, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

R.A.E.M., aos 22 de Maio de 2006
O Presidente do TSI
Lai Kin Hong